

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA N° 2

Alteração da redação do § 2º, do artigo 119, do Substitutivo adotado pela Comissão ao Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providencias.

“ ...§ 2º Buscando equacionar gratuidade para o valor dos emolumentos referentes aos atos mencionados no caput ou negociar a sua forma de pagamento, o responsável pela regularização fundiária pode celebrar convênio ou termo de parceria com as pessoas físicas ou jurídicas de participação obrigatória ou facultativa no processo de regularização fundiária.”

JUSTIFICATIVA

Os emolumentos devidos aos atos notariais e registrais possuem natureza tributária tipificada como taxa de serviço. Efetivamente é a remuneração do serviço público prestado em caráter privado.

A Constituição Federal assinala que, em caso de isenção cabe ao Estado criar condições para que a desoneração possa ocorrer de forma que não gere solução de continuidade ou diminuição na qualidade o serviço prestado.

É certo que o esforço social pode ser desenvolvido por todos os cidadãos mas, o dever é acometido ao Estado por meio do chamado Direito Distributivo. Dessa forma, o Poder Público maneja melhor os recursos tributários para zelar pelos mais carentes, pautado no sentido de fraternidade e voltado à erradicação da pobreza e desigualdades sociais de forma geral.

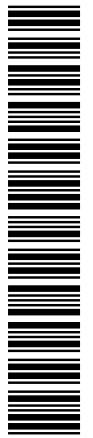


B86980A522

Como a taxa é um tributo que não comporta qualquer tipo de compensação interna, pois cada usuário responde apenas pelo custo do serviço prestado, as isenções dependem do aporte de recursos de outra forma, como proposto neste texto.

Sala da Comissão, em _____ / _____/2006

DEP. NEUCIMAR FRAGA
PL-ES



B86980A522